



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950360 - RS (2021/0239027-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICASEI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
TALLY SMITAS - SP406620
MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284
RODRIGO JAE HYUN YU - SP508481
ANDRE ZONARO GIACCHETTA - DF026452
ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
AGRAVADO : WERTICE PUBLICIDADE VIRTUAL LTDA
ADVOGADOS : EURICO GOMES BARRETO - RJ196997
LAURA ARAÚJO RIBEIRO LINO - RS139806
DIOGO SQUEFF FRIES - RS069876
THIAGO MEDEIROS DE BORBA - RS115844

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRADO INTERNO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO INDEVIDO DE MARCA E DOMÍNIOS DE INTERNET. REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, objetando acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

2. A agravante alegou prática de concorrência desleal pela parte adversa, com aproveitamento de prestígio no mercado, confusão de consumidores e contrafação em razão de registro de marca no INPI; defendeu direito ao uso da marca em todo o território nacional e invocou prioridade de nome de domínio à luz do princípio First Come, First Served, pleiteando abstenção de uso e indenizações.

3. O acórdão do Tribunal de origem extinguiu, sem resolução de mérito, a ação principal por incompetência da Justiça estadual e julgou procedente a reconvenção para determinar a abstenção de uso de domínios eletrônicos e condenar ao pagamento de danos materiais (a liquidar) e morais. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reconheceu inexistência de falha na prestação jurisdicional e fundamentação suficiente quanto ao reconhecimento de concorrência desleal, segundo o exame dos fatos e das provas relevantes.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às insurgências de concorrência desleal e direito de precedência de domínios; e (II) saber se a revisão, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem sobre a prática de concorrência desleal e

sobre precedência de domínio demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A decisão agravada deve ser mantida, porque o acórdão de origem enfrentou as questões postas com fundamentação suficiente e adequada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de reformar o reconhecimento da concorrência desleal e das consequências correlatas, bem como de afirmar precedência de domínio com base em circunstâncias fáticas, exigiria revolvimento do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

7. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite mitigação da exclusividade de registro quando se trata de marcas fracas, sendo inviável, em sede de recurso especial, reavaliar a potencialidade de confusão ou de desvio de clientela sem reexame de fatos e provas.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950360 - RS (2021/0239027-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICASEI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
TALLY SMITAS - SP406620
MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284
RODRIGO JAE HYUN YU - SP508481
ANDRE ZONARO GIACCHETTA - DF026452
ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
AGRAVADO : WERTICE PUBLICIDADE VIRTUAL LTDA
ADVOGADOS : EURICO GOMES BARRETO - RJ196997
LAURA ARAÚJO RIBEIRO LINO - RS139806
DIOGO SQUEFF FRIES - RS069876
THIAGO MEDEIROS DE BORBA - RS115844

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO INDEVIDO DE MARCA E DOMÍNIOS DE INTERNET. REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, objetando acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

2. A agravante alegou prática de concorrência desleal pela parte adversa, com aproveitamento de prestígio no mercado, confusão de consumidores e contrafação em razão de registro de marca no INPI; defendeu direito ao uso da marca em todo o território nacional e invocou prioridade de nome de domínio à luz do princípio First Come, First Served, pleiteando abstenção de uso e indenizações.

3. O acórdão do Tribunal de origem extinguiu, sem resolução de mérito, a ação principal por incompetência da Justiça estadual e julgou procedente a reconvenção para determinar a abstenção de uso de domínios eletrônicos e condenar ao pagamento de danos materiais (a liquidar) e morais. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reconheceu inexistência de falha

na prestação jurisdicional e fundamentação suficiente quanto ao reconhecimento de concorrência desleal, segundo o exame dos fatos e das provas relevantes.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às insurgências de concorrência desleal e direito de precedência de domínios; e (II) saber se a revisão, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem sobre a prática de concorrência desleal e sobre precedência de domínio demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A decisão agravada deve ser mantida, porque o acórdão de origem enfrentou as questões postas com fundamentação suficiente e adequada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de reformar o reconhecimento da concorrência desleal e das consequências correlatas, bem como de afirmar precedência de domínio com base em circunstâncias fáticas, exigiria revolvimento do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

7. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite mitigação da exclusividade de registro quando se trata de marcas fracas, sendo inviável, em sede de recurso especial, reavaliar a potencialidade de confusão ou de desvio de clientela sem reexame de fatos e provas.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de ICASEI SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao Recurso Especial então interposto, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 975-979) expressou a compreensão de que não houve falha na prestação jurisdicional sobre as insurgências de concorrência desleal e direito de precedência de domínios, além de ter reconhecido que o Tribunal de origem proferiu fundamentação suficiente e adequada ao julgamento de mérito quanto à existência de concorrência desleal, segundo o exame dos fatos e dos meios de prova relevantes.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 983-998), a agravante suscitou violação ao art. 195, III, V, da Lei da Propriedade Industrial. Argumentou que a observância do princípio do “*First Come, First Served*” teria culminado com a sua prioridade do nome de domínio.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 1.002-1.030).

É o relatório

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante relatou a prática de atos de concorrência desleal da parte ré, aproveitando-se do prestígio no mercado gozado pela parte autora, confundindo consumidores, caracterizando contrafação, considerando o registro da marca no INPI, nos termos do art. 189, I, da Lei nº 9.279. Apontou que a trajetória de crescimento da requerida estaria ligada ao aproveitamento das inovações criadas e à imagem construída durante anos no ramo de agenciamento de casamentos.

Defende, ainda, o direito do uso da marca "Icasei" em todo o território nacional, nos termos dos arts. 5º, XXIX, da Constituição Federal e 129 da Lei de Propriedade Industrial, tendo a agravada praticado crime contra o registro da marca e, em face da prática de ato ilícito, viável a indenização a ser apurada em liquidação de sentença. Pretende a reconsideração da decisão para que se apreciem as questões suscitadas.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela extinção sem resolução do mérito da ação principal diante da incompetência da justiça estadual, ao passo que julgou procedente a reconvenção para determinar à reconvinda a abstenção de uso dos domínios eletrônicos da reconvinte, e condenar a reconvinda ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados na liquidação da sentença e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - (e-STJ, fls. 688-709).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fl. 688):

“Apelação cível. Propriedade industrial. Ação de abstenção de uso de marca, expressão e domínio de Internet. Processual civil. Preliminar de não conhecimento do apelo. Rejeição. Observância do art. 1.010 do CPC. Fundamentos devidamente impugnados. Abstenção de uso de marca. Impossibilidade de análise do pedido na Justiça Estadual, sob pena de ofensa ao art. 109, I, da CF/88. Regra de Competência absoluta. Aplicação do REsp 1527232/SP. Concorrência desleal. Utilização indevida de domínio de internet. Registro de domínio similar. Precedência do registro do domínio da demandada/reconvinte. Aplicação do princípio First Come, First Served. Direcionamento a endereço diverso. Conduta lesiva que transborda as regras de competição inerentes à concorrência, com potencial de desviar a clientela e criar confusão perante os consumidores, restando abarcada por no mínimo dois tipos penais previstos no art. 195, da LPI, os incisos III e IV. Prática de ato de concorrência desleal devidamente comprovada. Abstenção de uso dos domínios. Dano material que prescinde de comprovação, devendo a extensão ser apurada em fase de liquidação de sentença, observado o texto do art. 208, 209 e 210 da LPI. Dano moral que advém da própria prática da conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos. Improcedência da ação principal. Procedência da ação de reconvenção. À unanimidade, rejeitada a preliminar contrarrecursal, julgado extinto o feito, em parte, sem análise do mérito, deram provimento ao apelo.”

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, força é convir pela correção da decisão agravada, tanto no tópico em que expressou a compreensão pela inexistência de qualquer falha na prestação jurisdicional acerca das insurgências de concorrência desleal e direito de precedência de domínios, bem como no capítulo em que afirmou-se o reconhecimento da prática de concorrência desleal em desfavor da parte agravante, de acordo com a sua análise do suporte fático empreendida pelo acórdão do Tribunal de origem.

Nessa ordem de ideias, pretender a reconsideração ou reforma desse entendimento demandaria indevido reexame de fatos nesta instância de precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO DE MARCA. EXPRESSÃO DE USO COMUM. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "marcas fracas, que constituem expressão de uso comum (como no particular), de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes" (AgInt no REsp n. 1.988.324/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

2. A modificação do posicionamento adotado pela Corte local, acerca da inexistência de concorrência desleal e prejuízo para os consumidores, esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.436.225/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "Marcas fracas, sugestivas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé." (AgInt nos EREsp n. 1.778.766/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para derruir o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de concorrência desleal e de potencialidade de a convivência entre as marcas resultar em confusão entre os consumidores, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, prática vedada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.048.372/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.950.360 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0239027-1

Número de Origem:

00058397720158210015 0005839772015821001500072330920218217000 00072330920218217000
01045409420208217000 02045476520188217000 03217631320198217000 1045409420208217000
2045476520188217000 3217631320198217000 58397720158210015
5839772015821001500072330920218217000 70078393352 70083498543 70084661818 70084936806
72330920218217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICASEI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134

ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702

LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860

TALLY SMITAS - SP406620

MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284

RODRIGO JAE HYUN YU - SP508481

ANDRE ZONARO GIACCHETTA - DF026452

AGRAVADO : WERTICE PUBLICIDADE VIRTUAL LTDA

ADVOGADOS : DIOGO SQUEFF FRIES - RS069876

EURICO GOMES BARRETO - RJ196997

THIAGO MEDEIROS DE BORBA - RS115844

LAURA ARAÚJO RIBEIRO LINO - RS139806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICASEI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134

TALLY SMITAS - SP406620

MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284

RODRIGO JAE HYUN YU - SP508481

ANDRE ZONARO GIACCHETTA - DF026452

ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702

LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860

AGRAVADO : WERTICE PUBLICIDADE VIRTUAL LTDA

ADVOGADOS : EURICO GOMES BARRETO - RJ196997

LAURA ARAÚJO RIBEIRO LINO - RS139806

DIOGO SQUEFF FRIES - RS069876

THIAGO MEDEIROS DE BORBA - RS115844

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026